



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5.103, de 2019, do Senador Marcos do Val, que *prorroga o prazo dos benefícios fiscais previstos nos arts. 1º e 1º-A da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, e no art. 44 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.*

Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação terminativa da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 5.103, de 2019, do Senador Marcos do Val, que *prorroga o prazo dos benefícios fiscais previstos nos arts. 1º e 1º-A da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, e no art. 44 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001*, todos referentes à atividade audiovisual.

A proposição compõe-se de três artigos.

O art. 1º altera os arts. 1º e 1º-A da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, para prorrogar até o ano-calendário de 2024 a faculdade de pessoas físicas e jurídicas deduzirem do imposto sobre a renda devido, até o limite previsto na lei, as quantias empregadas no patrocínio de obras audiovisuais,

SF/19589.02304-02

seja por meio de aquisição de quotas, seja por patrocínio direto. As pessoas jurídicas também têm direito a deduzir da base de cálculo (o lucro real) as quantias empregadas, como se despesas operacionais fossem.

O art. 2º modifica a redação do art. 44 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para que, até o ano-calendário de 2024, as pessoas físicas e as pessoas jurídicas possam deduzir do imposto sobre a renda devido, até o limite previsto na lei, as quantias aplicadas na aquisição de cotas dos Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional (Funcines).

O art. 3º é a cláusula de vigência. Dispõe que a lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor traça o histórico da criação dos benefícios fiscais à atividade audiovisual. Argumenta que sua sucessiva prorrogação proporcionou o crescimento da indústria do audiovisual no Brasil, tanto em relação ao número de obras produzidas quanto à qualidade delas. Afirma que em inúmeros outros países há mecanismos públicos de apoio ao setor audiovisual, até mesmo nos Estados Unidos, que detêm a maior indústria cultural do mundo.

Informa que a renúncia fiscal relativa aos benefícios que a proposição tenciona prorrogar alcançou, nos últimos anos, a média de R\$ 90 milhões por exercício fiscal, quantia que reputa insignificante diante do grande efeito multiplicador nas esferas econômica e social.

O PL nº 5.103, de 2019, foi aprovado sem alterações pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) na reunião de 15 de outubro de 2019.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A apreciação do PL nº 5.103, de 2019, por esta Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa, tem supedâneo na interpretação combinada dos arts. 91, I, e 99, I, ambos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), já que se trata de projeto de lei ordinária sobre matéria tributária e de autoria de senador.



SF/19589.02304-02



SF/19589.02304-02

Em termos constitucionais, a competência da União para legislar sobre direito tributário e Imposto sobre a Renda tem fundamento nos arts. 24, I, 48, I, e 153, III, todos da CF. A matéria está entre as atribuições do Congresso Nacional, segundo o art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva de iniciativa (art. 61, § 1º, da CF). Tampouco há mácula na juridicidade do projeto, uma vez que, por meio do instrumento legislativo adequado (lei ordinária), a proposição inova o ordenamento jurídico sem atentar contra seus princípios norteadores.

A técnica legislativa empregada no PL nº 5.103, de 2019, está conforme com a lei de regência, a Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em relação à adequação financeira e orçamentária, o PL atende ao requisito do art. 116, § 2º, II, da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020), que exige cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos para projetos de lei que renovem benefícios de natureza tributária. Para se ter noção da renúncia de receita provocada pelo projeto, a estimativa contida no Demonstrativo dos Gastos Tributários (DGT, § 6º do art. 165 da Constituição Federal) para o corrente ano de 2019, último ano de vigência do benefício, é de R\$ 153,6 milhões.

No mérito, o projeto sob exame prorroga, por cinco anos (até o ano-calendário de 2024), benefícios fiscais no âmbito do Imposto sobre a Renda para o fomento de obras audiovisuais de produção independente que, pela inércia, expirariam no corrente ano de 2019.

Obra audiovisual de produção **independente** é aquela cujo produtor majoritário não é vinculado, direta ou indiretamente, a empresas concessionárias de serviços de radiodifusão e cabodifusão de sons ou imagens em qualquer tipo de transmissão. Ou seja, é obra **desvinculada** de grupos de comunicação detentores de concessão governamental e que **merece ser apoiada**. Essa obra precisa passar ainda pelo filtro da Agência Brasileira de Cinema (Ancine) para dar direito ao gozo do benefício fiscal.

O Parecer da CE, que conhece em profundidade o setor de audiovisual, é no sentido de que os benefícios fiscais que se quer prorrogar *contribuíram enormemente para a evolução e modernização da indústria audiovisual brasileira*. Perfilhamos sua conclusão: *trata-se, ao nosso ver, de uma forma legítima de consolidação do papel do estado no fomento à cultura nacional.*

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.103, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator


SF/19589.02304-02